

Aula 00

*PC-RJ (Perito Criminal) Direito
Constitucional - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Constitucional
Estratégia Concursos**

27 de Setembro de 2021

Índice

1) Apresentação do Curso de Direito Constitucional	3
2) Aplicabilidade das Normas Constitucionais	5
3) Questões Comentadas - Aplicabilidade das Normas Constitucionais - FGV	14
4) Hierarquia das Normas (Pirâmide de Kelsen)	31
5) Questões Comentadas - Hierarquia das Normas - FGV	35
6) Lista de Questões - Aplicabilidade das Normas Constitucionais - FGV	37
7) Lista de Questões - Hierarquia das Normas - FGV	45



APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO

Olá, amigos do Estratégia Concursos.

Tudo bem?

É com enorme alegria que hoje damos início ao nosso de Direito Constitucional. Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma rápida apresentação e passagem de algumas orientações importantes. :)

Este curso contemplará uma abordagem teórica verticalizada no estudo do Direito Constitucional, incluindo a resolução de muitas questões da banca examinadora e uma preparação eficiente para concurso público. Da nossa parte, pode esperar o máximo de dedicação para produzir o melhor e mais completo conteúdo para vocês.

Os livros digitais contam com a produção intelectual originária dos professores **Ricardo Vale** e **Nádia Carolina**, além das atualizações e revisões elaboradas pela nossa equipe de professores em Direito Constitucional do Estratégia Concursos.

- **Nádia Carolina**: professora de Direito Constitucional desde 2011. Trabalhou como **Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil** de 2010 a 2015, tendo sido aprovada no concurso de 2009. Tem larga experiência em concursos públicos, já tendo sido aprovada para os seguintes cargos: CGU 2008 (6º lugar), TRE/GO 2008 (22º lugar) ATA-MF 2009 (2º lugar), Analista-Tributário RFB (16º lugar) e Auditor-Fiscal RFB (14º lugar).

- **Ricardo Vale**: professor e sócio fundador do Estratégia Educacional. Entre 2008-2014, trabalhou como **Analista de Comércio Exterior** (ACE/MDIC), concurso no qual foi aprovado em 3º lugar. Ministrou aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. Além das aulas, possui três grandes paixões na vida: a Profª Nádia, a pequena Sofia e o pequeno JP (João Paulo)!! ☺

Uma recomendação importante! Procurem realizar o estudo das aulas em PDF realizando grifos e anotações próprias no material. Isso será fundamental para as **revisões** futuras do conteúdo. Mantenham também a resolução de **questões** como um dos pilares de seus estudos. Elas são essenciais para a fixação do conteúdo teórico.

Buscaremos sempre apresentar um PDF com bastante didática, a fim de que vocês possam realizar uma leitura de fácil compreensão e assimilação do conteúdo adequadamente. Tenham a certeza de que traremos, a cada aula, o aprofundamento necessário para a prova, em todos os tópicos fundamentais do Direito Constitucional.

Com essa estrutura e proposta, vocês realizarão uma **preparação completa** para o concurso, o que, evidentemente, será fundamental para a sua aprovação. Além do livro digital, vocês terão acesso a videoaulas, esquemas, slides, dicas de estudo e poderão fazer perguntas sobre as aulas em nosso fórum de dúvidas.



No caso das videoaulas, contaremos com a participação do nosso time completo de professores: **Ricardo Vale, Adriane Fauth, Nelma Fontana e Emerson Brunno**, visando a produção de conteúdo para o curso extensivo e também os nossos eventos especiais e de reta final.

Antes de iniciarmos a nossa primeira aula, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão lhe auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe de especialistas. Ela irá lhe indicar qual é exatamente o melhor caminho a ser seguido em seus estudos e vai lhe ajudar a responder as seguintes perguntas:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- Quais questões devo dar prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *link* da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

(...)

Dito tudo isso, já podemos partir para a nossa aula 00! Todos preparados?

Uma ótima jornada e bons estudos!



APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais é essencial à correta interpretação da Constituição Federal. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o **alcance** e o **grau de realização** dos diversos dispositivos da Constituição.

Todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Todas elas são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, **todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos**: o que varia entre elas é o **grau de eficácia**.

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis ("self-executing") e as normas não autoexecutáveis.

As **normas autoexecutáveis** são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas. Já as **normas não autoexecutáveis** dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).¹

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, **José Afonso da Silva** classifica as normas constitucionais em três grupos: i) **normas de eficácia plena**; ii) **normas de eficácia contida**; e iii) **normas de eficácia limitada**.

INDO MAIS FUNDO!



A classificação do Prof. José Afonso da Silva analisa a eficácia das normas sob um ponto de vista jurídico. Também é possível se falar em **eficácia social** das normas, que diz respeito ao grau em que uma determinada norma jurídica é aplicada no dia a dia da sociedade. Do ponto de vista social, uma norma será eficaz quando for **efetivamente aplicada a casos concretos**.

Normas de eficácia plena

Normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 38ª edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2012, pp. 417-418.

caso do art. 2º da CF/88, que diz: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características:

- a) são **autoaplicáveis**, é dizer, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a **lei regulamentadora até pode existir**, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.
- b) são **não restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação.
- c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **integral** (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

HORA DE PRATICAR!



(CNMP – 2023) As normas constitucionais de eficácia plena são assim classificadas porque não é necessário que produzam todos os seus efeitos essenciais de forma direta, imediata e integral, bastando terem a possibilidade de produzi-los.

Comentários:

A norma constitucional é plena porque ela tem a **possibilidade** de produzir efeitos de forma direta, imediata e integral. Isso não significa que, necessariamente, as normas de eficácia plena produzirão seus efeitos essenciais. Questão correta.

Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva

São normas que estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento da promulgação da Constituição, mas que **podem ser restringidas** por parte do poder público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é **discricionária**: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a **lei poderá estabelecer restrições** ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características:



a) são **autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido. Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito.

b) são **restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:

- uma **lei** — o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode ser exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os "*serviços ou atividades essenciais*" e dispondo sobre "*o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

- outra **norma constitucional** — o art. 139 da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

- **conceitos ético-jurídicos indeterminados** — o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de "*iminente perigo público*", o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade.

c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **possivelmente não integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).

HORA DE PRATICAR!



(TCE-RJ – 2022) A norma constitucional que dispõe acerca da liberdade em relação ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão constitui norma de eficácia contida.

Comentários:

Trata-se de norma de eficácia contida porque tem aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral na medida em que a CF/88 deixa margem para a criação de critérios em lei infraconstitucional quando menciona "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Questão correta.



(FGV – 2021) A norma constitucional veiculada pelo art. 26, inciso I, da CF/88 ("as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União") é de eficácia contida e aplicabilidade imediata.

Comentários:

Via de regra, sempre que houver a expressão "salvo disposição em lei", será norma de eficácia **contida**, pois a lei, nesse caso, poderá restringir de alguma forma a sua eficácia. Além disso, as normas constitucionais de eficácia contida são dotadas de aplicabilidade direta, **imediata**, mas não integral (o legislador pode restringir a sua eficácia). Questão correta.

(FUNASG – 2015) As normas de eficácia contida têm eficácia plena até que seja materializado o fator de restrição imposto pela lei infraconstitucional.

Comentários:

As normas de eficácia contida são **restringíveis** por lei infraconstitucional. Até que essa lei seja publicada, a norma de eficácia contida terá aplicação integral. Questão correta.

Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que **dependem de regulamentação** futura para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do **direito de greve dos servidores públicos** ("o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica").

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regule. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:

- a) são **não autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.
- b) possuem **aplicabilidade indireta** (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **mediata** (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e **reduzida** (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

Muito cuidado para não confundir!

As **normas de eficácia** contida estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, **restringirá** a sua aplicação.

As **normas de eficácia limitada** **não estão aptas a produzir todos os seus efeitos** com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que **ampliará** o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

- a) **normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos** — são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e



órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual *"a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública"*.

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser **impositivas** (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou **facultativas** (quando estabelecem mera faculdade ao legislador). O art. 88 da CF/88 é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa, citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a *"lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual"*.

b) **normas declaratórias de princípios programáticos** — são aquelas que estabelecem programas ou fins sociais a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (*"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*). Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma **constituição dirigente**. As normas programáticas podem estar vinculadas ao princípio da legalidade, referidas aos poderes públicos e dirigidas à ordem econômico-social em geral.

É importante destacar que as **normas de eficácia limitada**, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, **possuem eficácia jurídica**. Guarde bem isto: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem **eficácia mínima**.

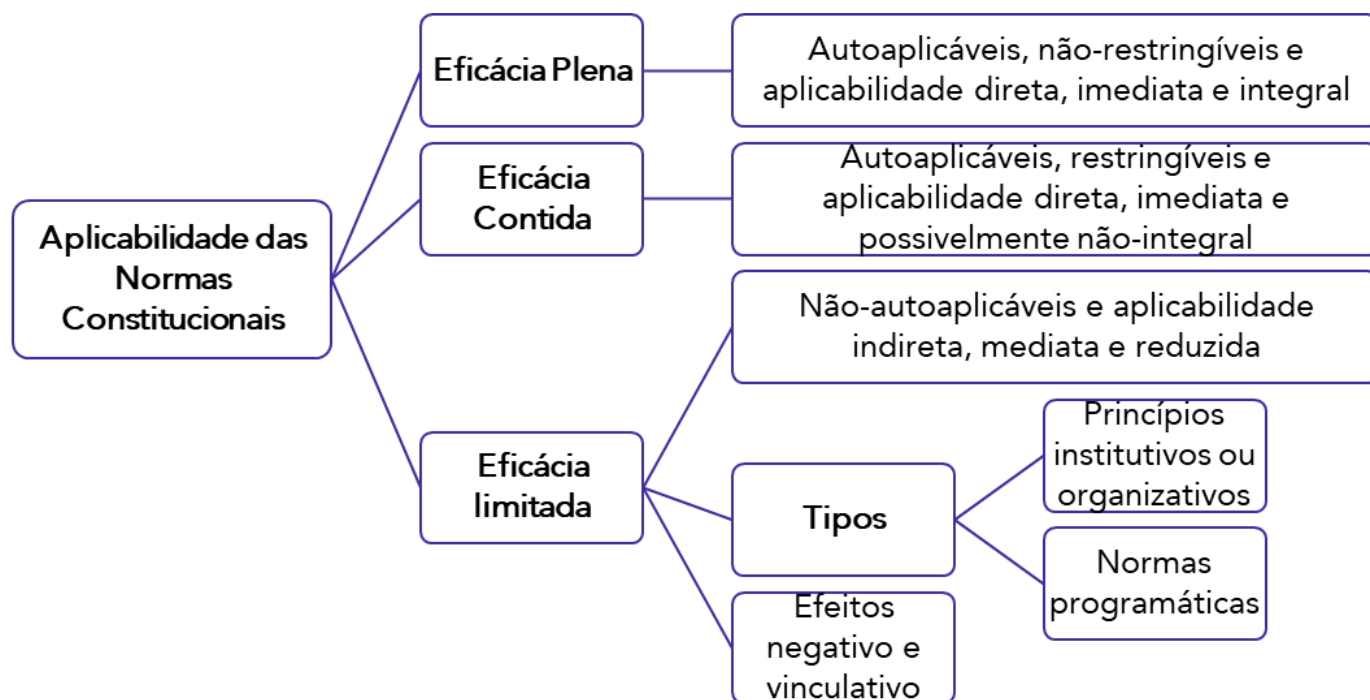
Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos: i) efeito negativo; e ii) efeito vinculativo.

O **efeito negativo** consiste na **revogação de disposições anteriores** em sentido contrário e na **proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos**. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O **efeito vinculativo**, por sua vez, manifesta-se na **obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras**, sob pena de haver **omissão inconstitucional**, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o poder público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera "folha de papel"; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.





HORA DE PRATICAR!



(CNMP – 2023) As normas constitucionais de eficácia contida subdividem-se em dois grupos: normas programáticas e normas de legislação.

Comentários:

São as normas de eficácia limitada que se apresentam em dois grupos: normas institutivas (preveem criação de órgão ou entidade) e programáticas (estabelecem programas ou finalidades sociais a serem desenvolvidas). Questão errada.

(SEFAZ-RS – 2019) É norma de eficácia limitada o dispositivo constitucional que estabelece que "a lei disporá sobre a criação e a extinção de ministérios e órgãos da administração pública".

Comentários:

Essa é mesmo uma norma de eficácia limitada. Exige-se a edição de lei para criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública. Questão correta.

(Advogado FUNASG – 2015) As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de lei integrativa infraconstitucional.

Comentários:



É isso mesmo! As normas de eficácia limitada *não produzem todos os seus efeitos* no momento em que a Constituição é promulgada. Para produzirem todos os seus efeitos, elas dependem da edição de lei regulamentadora. Questão correta.

(CNMP – 2015) As normas constitucionais de aplicabilidade diferida e mediata, que não são dotadas de eficácia jurídica e não vinculam o legislador infraconstitucional aos seus vetores, são de eficácia contida.

Comentários:

As *normas de eficácia limitada* é que têm aplicabilidade diferida e mediata. Cabe destacar que as normas de eficácia limitada possuem eficácia jurídica e vinculam o legislador infraconstitucional. Questão errada.

Outra classificação das normas constitucionais bastante cobrada em concursos públicos é aquela proposta por [Maria Helena Diniz](#), explanada a seguir.

1) Normas com eficácia absoluta

São aquelas que *não podem ser suprimidas* por meio de emenda constitucional. Na CF/1988, são exemplos aquelas enumeradas no art. 60, § 4º, que determina que "*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e, finalmente, os direitos e garantias individuais.*" São as denominadas *cláusulas pétreas* expressas.

2) Normas com eficácia plena

O conceito utilizado pela autora é o *mesmo aplicado por José Afonso da Silva para as normas de eficácia plena*. Destaque-se que essas normas se assemelham às de eficácia absoluta por possuírem, como estas, aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação para produzirem todos os seus efeitos. A distinção entre elas dá-se pelo fato de as normas com eficácia plena poderem ser emendadas (ou seja, alteradas por meio de Emenda Constitucional).

3) Normas com eficácia relativa restringível

Correspondem às *normas de eficácia contida* de José Afonso da Silva, referidas anteriormente. Essas normas possuem *cláusula de redutibilidade* (podem ser restringidas), possibilitando que atos infraconstitucionais lhes componham o significado. Além disso, sua eficácia poderá ser restringida ou suspensa pela própria Constituição.

4) Normas com eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação

São equivalentes às *normas de eficácia limitada* de José Afonso da Silva, ou seja, dependem de legislação infraconstitucional para produzirem todos os seus efeitos.

Alguns autores consideram, ainda, a existência de *normas constitucionais de eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada*. São normas cujos efeitos cessaram, não mais apresentando eficácia jurídica. É o caso de vários dispositivos do ADCT da CF/88. Por terem a eficácia exaurida, essas normas não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade.



INDO MAIS FUNDO!



Em algumas provas, aparece o conceito de "**densidade das normas constitucionais**". Nesse caso, vamos entender a palavra "densidade" como sinônimo de "objetividade". Ou seja, quanto mais precisa for a norma constitucional, quanto menos for necessária a atuação do legislador infraconstitucional para a aplicação da norma constitucional e quanto menos a Constituição empregar expressões abstratas e genéricas, maior será a densidade da norma constitucional.

Acerca desse assunto, vale resolvermos a questão a seguir, elaborada pela banca Vunesp.

HORA DE PRATICAR!



(TCM/SP – 2023) Ao tratar da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, a doutrina aponta que a diferença de abertura e densidade das normas constitucionais afeta o grau da sua exequibilidade. Assim, é correto afirmar que norma de maior densidade é a que:

- a) prevê que o Supremo Tribunal Federal apreciará a arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma da lei.
- b) estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos.
- c) submete a interferência do Estado sobre a liberdade das pessoas ao devido processo legal.
- d) veda a pena de morte em tempos de paz.
- e) determina que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Comentários:



A alternativa A exige a edição de lei para que o STF aprecie a ADPF, o que compromete a densidade da norma constitucional. A alternativa B também está errada porque a promoção do bem de todos é algo extremamente genérico e de baixa precisão. O mesmo pode ser empregado em relação à alternativa C, pois a expressão "devido processo legal" demanda uma definição melhor não trazida pela Constituição. A alternativa E, da mesma maneira como ocorre na alternativa A, também sugere a edição de lei para abordar as exceções. O gabarito da questão é a letra D, pois é uma norma de alta precisão e não exige nenhum outro esforço legislativo para sua exata compreensão.



QUESTÕES COMENTADAS

Aplicabilidade das normas constitucionais

1. (FGV/TJ BA/2023) Constituição da República de 1988 estatuiu, em seu Art. 5º, LXXVI, que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei”.

É correto afirmar que, da interpretação desse comando constitucional, é obtida uma norma de eficácia:

- a) plena e de aplicabilidade contida;
- b) contida e de princípio institutivo;
- c) programática e de eficácia institutiva;
- d) limitada e de natureza programática;
- e) programática e de aplicabilidade imediata.

Comentário completo:

Questão interessante sobre o tema da [Aplicabilidade das Normas Constitucionais](#). Assim, precisaremos nos debruçar acerca do entendimento do professor José Afonso da Silva.

Todas as normas constitucionais possuem uma eficácia jurídica. Ou seja, toda e qualquer norma do texto constitucional tem ao menos como efeito jurídico inicial revogar normas infralegais contrárias a ela.

José Afonso da Silva ensina que as normas constitucionais como um todo apresentam certa juridicidade. Mas, há uma diferença entre elas quanto ao grau de eficácia. Assim, seria possível avaliarmos as normas dispostas em uma Constituição e classificá-las em três grupos:

i) normas de eficácia plena:

As normas de eficácia plena são aquelas normas constitucionais que, com o nascimento da Constituição, [não dependem de qualquer norma regulamentadora para produção dos seus efeitos](#). São consideradas [autoaplicáveis](#), pois já [possuem sentido e alcance completos](#), não sendo necessário a edição de lei para isso ocorrer.

No mais, são consideradas [não-restringíveis](#), já que, havendo lei versando sobre uma norma constitucional de eficácia plena, há impedimento para que tal lei venha de alguma forma limitar a aplicação da norma em questão. Possuem [aplicabilidade direta, imediata e integral](#). São imediatas, pois a partir da promulgação da Carta Constitucional já se encontram aptas a produzir



completamente os seus efeitos; ainda são consideradas integrais, já que não estão sujeitas a limitações ou restrições.

ii) normas de eficácia contida:

Também são capazes de produzir todos os efeitos pretendidos quando da promulgação da Constituição. No entanto, o Poder Público pode vir a restringi-las. Ou seja, a norma regulamentadora pode ser editada. E, se vier, será com restrição do conteúdo e alcance pretendido pelo Constituinte. As normas de eficácia contida também são **autoaplicáveis**. Mas, são consideradas **restringíveis**.

As limitações podem ocorrer de três formas: (i) por meio de lei (norma infraconstitucional); (ii) por outra norma constitucional; (iii) através de conceitos éticos-jurídicos indeterminados. Por fim, as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade **direta, imediata, mas são consideradas do tipo "possivelmente não-integral"**, já que eventualmente podem sofrer limitações ou restrições. Essa é a grande diferença para as normas de eficácia plena.

iii) normas de eficácia limitada:

Normas **precisam de uma regulamentação no campo infraconstitucional** para que o sentido e o alcance pretendido pelo Constituinte estejam satisfeitos. Essas normas são classificadas como **não-autoaplicáveis**. A complementação legislativa para a plena produção dos seus efeitos é necessária.

Outra classificação vai no sentido de apontar as normas de eficácia limitada como de aplicabilidade indireta, mediata, e ainda consideradas do tipo reduzida. Isso porque sem a regulamentação o grau de eficácia delas é restrito.

Um detalhe importante é que as normas de eficácia limitada podem ser **subdivididas em dois grupos**:

- normas constitucionais declaratórias de princípios institutivos ou organizativos: possuem um conteúdo que envolve a estruturação e organização iniciais de instituições, pessoas ou órgãos. Estas normas também se subdividem em facultativas (faculdade para o Poder Público) e impositivas (obrigação para o Poder Público).
- normas constitucionais declaratórias de princípios programáticos: instituem programas, objetivos, metas que serão implementados por meio de regulamentação.

O Art. 5º, LXXVI da CF, prevê que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito "são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei". A referida norma caracteriza-se como uma norma de eficácia limitada (depende de regulamentação) e de natureza programática (tem o objetivo concretizar os fins sociais traçados pelo Estado).



Logo, a resposta correta é a LETRA D.

Letra A. INCORRETA. É de eficácia limitada, já que precisa de uma regulamentação. As normas de eficácia plena não dependem de qualquer norma regulamentadora para produção dos seus efeitos.

Letra B. INCORRETA. Na verdade, a norma constitucional é de eficácia limitada, já que precisa de uma complementação. As normas de eficácia contida são capazes de produzir todos os efeitos pretendidos quando da promulgação da Constituição. Mas, ela é do tipo possivelmente não integral, podendo sofrer limitações por meio de lei, por outra norma constitucional ou até mesmo por conceitos éticos-jurídicos indeterminados.

Letra C. INCORRETA. A norma em questão é de eficácia limitada de natureza programática e não institutiva. Pegadinha!!!

Letra D. CORRETA. Opa!!! Temos o gabarito!!! É norma de eficácia limitada (depende de regulamentação) e de natureza programática (tem o objetivo concretizar os fins sociais traçados pelo Estado).

Letra E. INCORRETA. As normas de eficácia limitada possuem aplicabilidade indireta, mediata, e ainda consideradas do tipo reduzida. Isso porque sem a regulamentação o grau de eficácia delas acaba sendo restrito.

Gabarito: Letra D.

2. (FGV/TCE ES/2023) Joana, estudante de direito, questionou o seu professor de Direito Constitucional a respeito da classificação, quanto à eficácia da norma obtida a partir da interpretação do disposto no parágrafo único do Art. 75 da Constituição da República de 1988, que tem a seguinte redação: "As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros".

O professor respondeu, corretamente, que se trata de norma de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade imediata;
- b) contida e aplicabilidade imediata;
- c) limitada e de princípio institutivo;
- d) limitada e de princípio programático;
- e) estrutural e de princípio programático.

Comentário completo:



Questão da FGV que exigiu do candidato o conhecimento sobre **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. E, nesse caso, para resolvermos a questão, é importante a compreensão da doutrina do José Afonso da Silva.

Assim, as normas dispostas em uma Constituição podem ser classificadas em três grupos:

i) normas de eficácia plena:

As normas de eficácia plena são aquelas normas constitucionais que, com o nascimento da Constituição, **não dependem de qualquer norma regulamentadora para produção dos seus efeitos**. São consideradas **autoaplicáveis**, pois já **possuem sentido e alcance completos**, não sendo necessário a edição de lei para isso ocorrer.

São normas consideradas **não-restringíveis**, já que, havendo lei versando sobre uma norma constitucional de eficácia plena, há impedimento para que tal lei venha de alguma forma limitar a aplicação da norma em questão. Ainda, possuem **aplicabilidade direta, imediata e integral**. São imediatas, pois a partir da promulgação da Carta Constitucional já se encontram aptas a produzir completamente os seus efeitos; ainda são consideradas integrais, já que não estão sujeitas a limitações ou restrições.

ii) normas de eficácia contida:

Também são capazes de produzir todos os efeitos pretendidos quando da promulgação da Constituição. No entanto, o Poder Público pode vir a restringi-las. Ou seja, a norma regulamentadora pode ser editada. E, se vier, será com restrição do conteúdo e alcance pretendido pelo Constituinte. As normas de eficácia contida também são **autoaplicáveis**. Mas, são consideradas **restringíveis**.

As limitações podem ocorrer de três formas: (i) por meio de lei (norma infraconstitucional); (ii) por outra norma constitucional; (iii) através de conceitos éticos-jurídicos indeterminados. Por fim, as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade **direta, imediata, mas são consideradas do tipo "possivelmente não-integral"**, já que eventualmente podem sofrer limitações ou restrições. Essa é a grande diferença para as normas de eficácia plena.

iii) normas de eficácia limitada:

São normas que **precisam de uma regulamentação no campo infraconstitucional** para que o sentido e o alcance pretendido pelo Constituinte estejam satisfeitos. São classificadas como do tipo **não-autoaplicáveis**. A complementação legislativa para a plena produção dos seus efeitos é necessária.

Outra classificação vai no sentido de apontar as normas de eficácia limitada como de aplicabilidade indireta, mediata, e ainda consideradas do tipo reduzida. Isso porque sem a regulamentação o grau de eficácia delas é restrito.

As normas de eficácia limitada são subdivididas ainda em dois grupos:



- § normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos: possuem um conteúdo que envolve a estruturação e organização iniciais de instituições, pessoas ou órgãos. Estas normas também se subdividem em facultativas (faculdade para o Poder Público) e impositivas (obrigação para o Poder Público).
- § - normas declaratórias de princípios programáticos: instituem programas, objetivos, metas que serão implementados por meio de regulamentação.

O art. 75, parágrafo único da Constituição Federal prevê que “as Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros”.

Entendo que se trata de uma **norma limitada e de princípio institutivo**, pois depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

Assim, a resposta correta para a questão é a Letra “C”.

(...)

Letra A. INCORRETA. Normas de eficácia plena são aquelas normas que desde a entrada em vigor da Constituição já estão aptas a produzir eficácia. Por isso, são definidas como de aplicabilidade direta, imediata e integral. No referido caso, temos uma norma limitada e de princípio institutivo, pois depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

Letra B. INCORRETA. Não se trata de norma de eficácia contida. Estas são dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral (o legislador pode restringir a sua eficácia). O que não é o caso da questão.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito!! Trata-se de uma norma limitada e de princípio institutivo, pois depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. (classificação do professor José Afonso da Silva)

Letra D. INCORRETA. Hum... pegadinha! Normas declaratórias de princípios programáticos são aquelas que estabelecem programas e diretrizes a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Ex: Direito à Saúde. Aqui não é o caso. Pelo contrário, estamos diante de norma limitada e de princípio institutivo ou organizativo.

Letra E. INCORRETA. Eita! Nem temos essa classificação (rs). Segundo o professor José Afonso da Silva, as normas constitucionais são classificadas como: (i) de eficácia plena; (ii) de eficácia contida e (iii) de eficácia limitada de princípio institutivo ou programáticas.

Gabarito: Letra C.

3. (FGV/SEFAZ MG/2023) Ernesto e Antônio travaram intenso debate a respeito da classificação de duas normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade.



A norma estudada por Ernesto determina que a lei infraconstitucional deve delinear os contornos gerais e detalhar a composição de um órgão colegiado responsável pela definição e pela implementação de determinado plano nacional de natureza assistencial. Já a norma analisada por Antônio detalhava certo direito, passível de ser fruído pela generalidade dos brasileiros, mas ressaltava que a lei infraconstitucional poderia excluir do seu alcance determinadas situações fáticas.

À luz da narrativa, é correto afirmar que Ernesto estudou uma norma de eficácia

- A) imediata e aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia restringível e de aplicabilidade reduzida.
- B) limitada e de princípio institutivo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata.
- C) limitada e de princípio programático, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade não integral.
- D) contida e de aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade imediata.
- E) plena e de princípio integrativo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade restringível.

Comentário completo:

A questão cobrou o conhecimento sobre a **eficácia das normas constitucionais**. Para isso, é necessário recorrer à classificação de José Afonso da Silva, adotada majoritariamente pela doutrina brasileira.

De acordo com o doutrinador, as normas constitucionais se dividem em: normas de eficácia plena, contida e limitada. As **normas de eficácia plena** produzem todos os seus efeitos desde a entrada em vigor. Assim, não dependem de regulamentação. A aplicabilidade é direta, imediata e integral.

Já as **normas de eficácia contida** também já produzem todos os seus efeitos desde que entram em vigor. No entanto, podem sofrer restrições pelo legislador infraconstitucional. Por isso, a sua aplicabilidade é direta e imediata, mas ela é do tipo possivelmente não integral.

Por último, temos a **norma de eficácia limitada**. Trata-se de norma constitucional que precisa de regulamentação para produzir todos os seus efeitos. Dessa forma, possui aplicabilidade indireta, mediata e reduzida. O doutrinador subdivide as normas de eficácia limitada em definidoras de princípio institutivo ou organizativo; e as definidoras de princípio programático.



Enquanto as normas de eficácia limitada de princípios institutivos versam sobre a estrutura, organização e atribuição de entidades ou órgãos, as normas programáticas instituem programas e diretrizes a serem desempenhadas pelo Poder Público.

A norma constitucional estudada por Ernesto traz a previsão da edição de uma lei, cuja finalidade é estipular “contornos gerais e detalhar a composição de um órgão colegiado”. Podemos entender que estamos diante de uma norma de eficácia limitada de princípio institutivo e aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

Por outro lado, a norma estudada por Antônio permite que lei infraconstitucional venha a excluir do seu alcance determinadas situações fáticas, sendo assim uma norma de eficácia contida/restringível, aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral.

Com efeito, temos o gabarito “Letra B” para essa questão.

Vamos examinar as outras afirmativas?

(...)

Letra A. INCORRETA. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada, ou seja, a aplicabilidade é indireta e mediata. Por outro lado, Antônio analisou uma norma de eficácia restringível e de aplicabilidade possivelmente não integral.

Letra B. CORRETA. Temos o nosso gabarito! Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de princípio institutivo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida, que possui aplicabilidade imediata e direta.

Letra C. INCORRETA. A norma analisada por Ernesto é do tipo de princípio institutivo e não de princípio programático. Além disso, Antônio analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade possivelmente não integral.

Letra D. INCORRETA. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata.

Letra E. INCORRETA. Não é princípio integrativo rs. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de princípio institutivo. Já Antônio analisou uma norma de eficácia contida (e não limitada), sendo a sua aplicabilidade possivelmente não integral. (ou do tipo restringível)

Gabarito: Letra B.

4. (FGV/SEFAZ-AM - 2022) Maria e Joana, estudiosas do Direito Constitucional, travaram intenso debate a respeito da força normativa das normas programáticas, concluindo corretamente, ao fim, que normas dessa natureza:

a) somente terão força normativa, produzindo algum efeito na realidade, após sua integração pela legislação infraconstitucional.



- b) somente adquirem eficácia após sua integração pela legislação infraconstitucional, não ostentando, até então, a natureza de verdadeiras normas.
- c) somente podem ser utilizadas, no controle de constitucionalidade, quando inexistir norma de eficácia plena que possa ser utilizada como paradigma de confronto.
- d) a exemplo de qualquer norma de eficácia contida, não ensejam o surgimento de posições jurídicas definitivas, já que seu alcance será delineado pela legislação infraconstitucional.
- e) possuem eficácia, mas de modo limitado, devendo direcionar a interpretação dos demais comandos da ordem jurídica, além de revogar as normas infraconstitucionais preexistentes que se mostrem incompatíveis com elas.

Comentários:

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Segundo José Afonso da Silva, normas de conteúdo programático são aquelas que traçam princípios a serem cumpridos pelos órgãos estatais visando à realização dos fins sociais do estado. São aquelas que, apesar de possuírem capacidade de produzir efeitos, por sua natureza necessitam de outra lei que as regulamente, lei ordinária ou complementar.

Essas normas, portanto, **são de eficácia mediata**, e segundo essa corrente de entendimento precisam de posterior complementação, só assim produzindo os efeitos desejados pelo legislador.

Entretanto, constituem um marco constitucional, já que **impedirão que se produzam normas infraconstitucionais que as contrariem** no todo ou em parte, ensejando atos de declaração de inconstitucionalidade quando for o caso de afronte a seus preceitos.

Logo, podemos concluir que possuem eficácia, mas de modo limitado, devendo direcionar a interpretação dos demais comandos da ordem jurídica, além de revogar as normas infraconstitucionais preexistentes que se mostrem incompatíveis com elas.

5. (FGV/ TCU - 2022) Em uma olimpíada universitária, o grupo de estudos XX (GEXX) defende que os direitos fundamentais de primeira dimensão são normalmente veiculados em normas de eficácia plena, sendo o conflito entre eles resolvido no plano da validade. O grupo de estudos ZZ (GEZZ), por sua vez, sustenta que os direitos fundamentais de segunda dimensão são veiculados, na maior parte das vezes, em normas de eficácia contida e, por carecerem de integração pela legislação infraconstitucional, não produzem qualquer efeito até que ela venha a ser editada.

Ao analisar os argumentos apresentados, o júri da olimpíada universitária conclui, corretamente, que o GEXX:

- a) erra apenas ao afirmar que o conflito entre os direitos fundamentais de primeira dimensão é resolvido no plano da validade, enquanto o GEZZ erra apenas ao defender que os de segunda



dimensão são veiculados em normas de eficácia contida, não produzindo efeitos até a regulamentação;

b) está totalmente certo, enquanto o GEZZ erra ao afirmar que os direitos fundamentais de segunda dimensão são veiculados em normas de eficácia contida, carecem de regulamentação e não produzem quaisquer efeitos até a regulamentação;

c) erra apenas ao afirmar que os direitos fundamentais de primeira dimensão são normalmente veiculados em normas de eficácia plena, enquanto o GEZZ erra apenas ao afirmar que os de segunda dimensão não produzem efeitos até a regulamentação;

d) está totalmente certo, enquanto o GEZZ erra apenas ao afirmar que os direitos fundamentais de segunda dimensão não produzem efeitos até que sejam regulamentados pela legislação infraconstitucional;

e) erra apenas ao afirmar que o conflito entre os direitos fundamentais de primeira dimensão é resolvido no plano da validade, enquanto o GEZZ está totalmente certo em seus argumentos.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

O grupo XX(GEXX) erra ao dizer que quando há conflito entre direitos de primeira geração/dimensão eles serão resolvidos no plano da validade. A resolução na verdade é no **plano da eficácia**, por meio da ponderação de princípios. Um não é maior que o outro.

O grupo ZZ (GEZZ), também erra, uma vez que não existe norma constitucional desprovida de eficácia. No mais, as normas de eficácia contida são consideradas autoaplicáveis. Quer dizer que possuem a capacidade de produzir plenamente os seus efeitos. Todavia, havendo regulamentação teremos restrições ao exercício do direito.

6. (FGV/PC-RJ - 2021) Nos termos do Art. 26, I, da Constituição da República de 1988, estão incluídos entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”. Esse preceito constitucional dá origem a uma norma de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade diferida;
- b) limitada e princípio institutivo;
- c) plena e aplicabilidade imediata;
- d) contida e aplicabilidade imediata;
- e) limitada e princípio programático.

Comentários:

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

As normas constitucionais **de eficácia contida** são dotadas de **aplicabilidade direta, imediata, mas não integral** (o legislador pode restringir a sua eficácia).



Via de regra, sempre que houver a expressão como "salvo disposição em lei" será norma de eficácia contida, pois a lei nesse caso, poderá restringir de alguma forma a sua eficácia.

Portanto, a palavra "ressalva", da ideia de restrição ou de exceção.

7. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) A Constituição Federal de 1988, dispõe que no seio dos direitos individuais e coletivos que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Nesse sentido, em razão do critério de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, é possível afirmar que estamos diante de uma norma:

- a) programática;
- b) de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- c) de eficácia contida e aplicabilidade imediata;
- d) preceptiva;
- e) de eficácia limitada e aplicabilidade mediata.

Comentários:

A alternativa C está correta e é o gabarito da questão.

A norma de **eficácia contida** é aquela que apesar de produzir todos os seus efeitos **pode ser restringida por lei infraconstitucional posterior**. Assim, o inciso LXI do art. 5º da CF/88 determina que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", mas que uma lei pode restringir esta norma nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar.

Entende o professor José Afonso que aqui haverá discricionariedade do legislador. De tal modo, não há necessidade de edição de norma regulamentadora para que o comando da Constituição seja satisfeito (em seu sentido e alcance).

Mas, temos um pequeno detalhe. A norma regulamentadora pode ser editada. E, se vier, será restringido o conteúdo e alcance pretendido pelo Constituinte.

8. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) O Supremo Tribunal Federal possui o seguinte posicionamento: o atendimento em creche e acesso às unidades de pré-escola à criança menor de cinco anos de idade não podem basear-se em juízo de simples conveniência ou mera oportunidade, pois o sistema de ensino municipal é regido constitucionalmente por normas de eficácia:

- a) contida, possuindo aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.
- b) plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral.
- c) limitada, possuindo aplicabilidade indireta, mediata e reduzida e estabelecem apenas diretrizes.
- d) contida, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral.
- e) limitada, possuindo aplicabilidade direta, imediata e reduzida e estabelecem apenas diretrizes.

Comentários:



A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

As normas constitucionais de **eficácia plena** e **aplicabilidade direta, imediata e integral** são aquelas normas da Constituição que, no momento que entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independente de norma integrativa infraconstitucional. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o sistema de ensino municipal é constitucionalmente regido por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

“Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

“Art. 211, §2º: Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Na decisão liminar em sede de Ação Cautelar (AC) 2922 foi mais uma vez sinalizado o posicionamento do STF, pois o Ministro Ayres Britto fez referência a jurisprudência do Supremo, demonstrando que a Corte é firme em considerar como “norma de eficácia plena o direito à educação previsto no inciso IV do artigo 208 do Magno Texto”.

9. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) Em uma aula de Direito Constitucional, o Professor Arnaldo explicou que inúmeros juristas nacionais teorizaram a respeito da efetividade das normas constitucionais, sua validade, aplicabilidade e vigência. Entre os doutrinadores, José Afonso da Silva possui renomada obra tratando do assunto. Em sua obra “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, o autor trouxe a classificação das normas da constituição conforme sua forma de aplicação e geração de efeitos. De acordo com o exposto acima, entende-se que as normas constitucionais de eficácia

- a) plena possuem aplicabilidade direta, mediata e efeitos integrais.
- b) limitada possuem aplicabilidade indireta, efeitos imediatos e possivelmente não integrais.
- c) plena possuem aplicabilidade direta, imediata e efeitos possivelmente não integrais.
- d) contida possuem aplicabilidade direta, imediata e efeitos possivelmente não integrais.
- e) limitada possuem aplicabilidade direta, efeitos imediatos e possivelmente não integrais.

Comentários:

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Segundo José Afonso da Silva, as normas de eficácia plena, contida e limita possuem as seguintes características:

- Normas Constitucionais de Eficácia Plena: Autoaplicáveis; não-restringíveis e com aplicabilidade direta, imediata e integral.
- Normas Constitucionais de Eficácia Contida: Autoaplicáveis; restringíveis e com aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral.
- Normas Constitucionais de Eficácia Limitada: Não-autoaplicáveis e com aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

A classificação de José Afonso da Silva é uma **classificação tricotômica**.

10. (FGV / Câmara Municipal de Salvador – 2018) De acordo com o Art. 144, § 8º, da Constituição da República de 1988, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.



Considerando a classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, a partir do referido preceito se obtém uma norma constitucional de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade imediata;
- b) limitada e aplicabilidade mediata;
- c) contida e aplicabilidade imediata;
- d) delegada e aplicabilidade mediata;
- e) mandamental e aplicabilidade imediata

Comentários:

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

O art. 144, § 8º, CF/88, ao dispor que os Municípios poderão constituir guardas municipais conforme dispuser a lei, é **norma de eficácia limitada**. Isso porque é uma norma que depende de regulamentação por lei para se concretizar. É mediante lei, afinal, que será criada guarda municipal.

As normas de eficácia limitada possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

11. (FGV / AL-RO – 2018) De acordo com o Art. 121, caput, da Constituição da República, “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, é correto afirmar que desse preceito se extrai uma norma de eficácia

- a) limitada e de princípio programático.
- b) contida e aplicabilidade imediata.
- c) limitada e de princípio institutivo.
- d) direta e aplicabilidade imediata.
- e) difusa e aplicabilidade direta.

Comentários:

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Trata-se de norma constitucional declaratória de princípio institutivo. Esse tipo de norma depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

12. (FGV / AL-RO – 2018) Renomado professor afirmou que a fruição de certos direitos previstos na Constituição da República pressupõe a sua integração pela legislação



infraconstitucional, que irá detalhar as prestações a serem oferecidas, os beneficiários e as respectivas fontes de custeio.

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, é correto afirmar que a explicação do referido professor indica que os referidos direitos estão previstos em normas de eficácia

- a) limitada e de princípio programático.
- b) limitada e de princípio institutivo.
- c) contida e aplicabilidade mediata.
- d) plena e aplicabilidade imediata.
- e) contida e aplicabilidade direta.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Esses direitos estão previstos em norma constitucional de eficácia limitada, declaratória de princípios programáticos. As normas programáticas, como o próprio nome diz, estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. É o caso das normas que preveem direitos sociais, como a citada no enunciado.

13. (FGV / Câmara Municipal de Salvador – 2018) João, sentindo-se lesado em um direito fundamental, procurou o seu advogado e solicitou que ingressasse com a ação judicial cabível. Após analisar a Constituição da República de 1988, o advogado constatou que uma de suas normas, apesar de dispor sobre o referido direito, permitia que ele fosse restringido pela lei, o que de fato ocorrera. Concluiu, com isso, que não houve qualquer lesão ao direito de João.

Sob a ótica da aplicabilidade, a narrativa acima faz menção a uma norma constitucional de eficácia:

- a) plena;
- b) pragmática;
- c) limitada;
- d) contida;
- e) institutiva.

Comentários:

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

As normas de eficácia contida podem produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. No entanto, *podem ser restringidas por lei*. É exatamente o que



descreve o enunciado da questão (*"o advogado constatou que uma de suas normas, apesar de dispor sobre o referido direito, permitia que ele fosse restringido pela lei"*).

14. (FGV / TJ-AL – 2018) De acordo com o Art. 5º, LVIII, da Constituição da República de 1988, *"o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei"*.

Considerando os aspectos afetos à supremacia e à aplicabilidade das normas constitucionais, a partir da interpretação do referido preceito obtém-se uma norma constitucional de eficácia:

- a) contida e aplicabilidade imediata;
- b) plena e aplicabilidade imediata;
- c) programática e aplicabilidade mediata;
- d) limitada e aplicabilidade imediata;
- e) plena e aplicabilidade mediata.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Para classificar essa norma quanto à sua aplicabilidade é necessário que você a interprete.

Segundo o art. 5º, LVIII, CF/88, *"o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei"*. Isso significa que, a princípio, ninguém será submetido à identificação criminal. No entanto, a **lei pode restringir esse direito**, ao estabelecer hipóteses em que será cabível a identificação criminal.

Trata-se, portanto, de **norma de eficácia contida**, dotada de aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral. Ela já produz todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada, mas está sujeita a restrições legais.

15. (FGV / TJ-AL – 2018) De acordo com o Art. 40, §8º, da Constituição da República de 1988, *"é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."*

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, a partir da interpretação do referido preceito se obtém uma norma constitucional de eficácia:

- a) limitada e aplicabilidade indireta;
- b) plena e aplicabilidade imediata;
- c) contida e aplicabilidade mediata;
- d) programática e aplicabilidade imediata;



e) institutiva e aplicabilidade integral.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Para classificar essa norma quanto à sua aplicabilidade é necessário que você a interprete.

Segundo o art. 40, §8º, CF/88, "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*"

Assim, a CF/88 garante o reajustamento dos benefícios previdenciário, mas afirma que isso deverá ocorrer **conforme critérios previstos em lei**. Sem a lei prevendo os critérios, não há como reajustar os benefícios previdenciários. Portanto, trata-se de norma constitucional que depende de regulamentação legal para produzir todos os seus efeitos. Assim, podemos classificá-la como norma de **eficácia limitada**, que possui aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

16. (FGV / TJ-SC – 2018) De acordo com o art. 5º, XXXII, da Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, a norma constitucional que se extrai do referido preceito tem:

- a) eficácia limitada de princípio consumerista;
- b) eficácia limitada de princípio institutivo;
- c) natureza programática;
- d) eficácia contida;
- e) eficácia plena.

Comentários:

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Segundo o art. 5º, XXXII, CF/88, "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*". Trata-se de uma **diretriz de atuação** para o Estado brasileiro, que deverá adotar políticas públicas destinadas à proteção do consumidor. Exige-se, ainda, que **lei preveja** a forma pela qual o Estado promoverá a defesa do consumidor. Estamos, portanto, diante de uma norma de eficácia limitada declaratória de princípios programáticos ou, simplesmente, **norma programática**.

17. (FGV / DPE-MT –2015) Considerando a classificação das normas constitucionais, assinale a opção que indica a norma de eficácia contida.

- a) É livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei venha a estabelecer.
- b) O Estado deve garantir o desenvolvimento nacional.
- c) O Presidente da República não está sujeito à prisão antes da sentença penal condenatória.



- d) As atribuições do Conselho de Defesa das Minorias serão definidas em lei.
- e) É dever da sociedade proteger os idosos, na forma definida em lei.

Comentários:

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Letra A: correta. A liberdade profissional é uma **norma de eficácia contida**. Isso porque, desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a **lei poderá estabelecer restrições** ao exercício de algumas profissões.

Letra B: errada. É uma **norma de eficácia limitada**, de natureza programática. Para garantir o desenvolvimento nacional, o Estado deverá implementar políticas públicas que tenham essa finalidade.

Letra C: errada. É uma **norma de eficácia plena**, pois já produz todos os seus efeitos e não é restringível.

Letra D: errada. É uma **norma de eficácia limitada**. Há necessidade de edição de lei regulamentadora para definir as atribuições do Conselho de Defesa Nacional.

Letra E: errada. Essa é uma **norma de eficácia limitada**, uma vez que necessita da edição de lei regulamentadora para produzir todos os seus efeitos. É a lei que irá definir como será a proteção aos idosos.

18. (FGV / CGE-MA – 2014) A Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observadas as regras de aplicabilidade das normas constitucionais, trata-se de norma considerada de eficácia:

- a) plena.
- b) organizacional.
- c) contida.
- d) institutiva.
- e) programática.

Comentários:

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

A liberdade de exercício profissional é **norma de eficácia contida**. Desde a promulgação da Constituição, já é possível exercer o direito ao livre exercício profissional. Todavia, a lei poderá restringir esse direito, estabelecendo critérios para o exercício de determinadas profissões.

19. (FGV / TCE-BA – 2013) As normas de eficácia contida são aquelas que somente produzem efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos.



Comentários:

Esse é o conceito de normas constitucionais de *eficácia limitada* (e não de eficácia contida!). As normas de eficácia limitada *dependem de regulamentação* para que possam produzir todos os seus efeitos. As normas de eficácia contida, por outro lado, já produzem todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição; todavia, podem ser restringidas por lei. Questão incorreta.

20. (FGV / AL-MT – 2013) A tradicional classificação tricotômica das normas constitucionais afirma que, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, existem normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição e normas constituidoras de eficácia limitada ou reduzida.

Comentários:

A classificação de José Afonso da Silva é uma *classificação tricotômica*. Para o autor, existem: i) normas de eficácia plena (aplicabilidade direta, imediata e integral); ii) normas de eficácia contida (aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral) e; iii) normas de eficácia limitada (aplicabilidade indireta, mediata e reduzida). Questão correta.



HIERARQUIA DAS NORMAS

Para compreender bem o Direito Constitucional, é fundamental que estudemos a hierarquia das normas, por meio do que a doutrina denomina “**pirâmide de Kelsen**”. Essa pirâmide foi concebida pelo jurista austríaco Hans Kelsen para fundamentar a sua teoria, baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu **fundamento de validade** das normas jurídicas superiores (normas fundantes).

Utilizaremos, a seguir, a “pirâmide de Kelsen” para explicar o escalonamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

A pirâmide de Kelsen tem a **Constituição** como seu vértice (**topo**), por ser ela fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição: ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais.

Na Constituição, há **normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas**. As normas constitucionais originárias são produtos do Poder Constituinte Originário (o poder que elabora uma nova Constituição); elas integram o texto constitucional desde que ele foi promulgado, em 1988. Já as normas constitucionais derivadas são aquelas que resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado (o poder que altera a Constituição); são as chamadas **Emendas Constitucionais**, que também se situam no topo da pirâmide de Kelsen.

É relevante destacar, nesse ponto, alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais **bastante cobrados em prova** acerca da hierarquia das normas constitucionais (originárias e derivadas):

- a) **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias**. Assim, não importa qual é o conteúdo da norma. Todas as normas constitucionais originárias têm o mesmo *status* hierárquico. Nessa ótica, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm a mesma hierarquia do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) ou mesmo do art. 242, § 2º, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.
- b) **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas**. Todas elas situam-se no mesmo patamar.
- c) Embora não exista hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas: as **normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais**. Em outras palavras, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Lembre-se de que o constituinte originário é juridicamente ilimitado, cabendo-lhe criar as normas de hierarquia máxima dentro do ordenamento jurídico. Já as emendas constitucionais (normas constitucionais derivadas) poderão, sim, ser objeto de controle de constitucionalidade.
- d) O alemão Otto Bachof desenvolveu relevante obra doutrinária denominada “**Normas constitucionais inconstitucionais**”, na qual defende a possibilidade de que existam normas constitucionais originárias eivadas de inconstitucionalidade. Para o jurista, o texto constitucional possui dois tipos de normas: as cláusulas pétreas (normas cujo conteúdo não pode ser abolido pelo Poder Constituinte Derivado) e as normas constitucionais originárias. As **cláusulas pétreas, na visão de Bachof, seriam superiores às demais normas**



constitucionais originárias e, portanto, serviriam de parâmetro para o controle de constitucionalidade destas. Assim, o jurista alemão considerava legítimo o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias. No entanto, bastante cuidado: **no Brasil, a tese de Bachof não é admitida**. As cláusulas pétreas encontram-se no mesmo patamar hierárquico das demais normas constitucionais originárias.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu-se uma nova e importante possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os **tratados e as convenções internacionais de direitos humanos** aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser **equivalentes às Emendas Constitucionais**. Situam-se, portanto, no topo da pirâmide de Kelsen, tendo *status* de emenda constitucional.

Diz-se que os tratados de direitos humanos, ao serem aprovados por esse rito especial, ingressam no chamado “**bloco de constitucionalidade**”. Em virtude da matéria de que tratam (direitos humanos), esses tratados estão **gravados por cláusula pétrea**¹ e, portanto, **imunes à denúncia**² pelo Estado brasileiro. O primeiro tratado de direitos humanos a receber o *status* de Emenda Constitucional foi a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, também conhecida como Convenção de Nova Iorque. Vale destacar que o Tratado de Marraqueche, que visa facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, também foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional.

Os **demais tratados internacionais sobre direitos humanos**, aprovados pelo rito ordinário, têm, segundo o STF, ***status* supralegal**. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico.

A EC nº 45/2004 trouxe ao Brasil, portanto, segundo o Prof. Valério Mazzuoli, um novo tipo de controle da produção normativa doméstica: o **controle de convencionalidade das leis**. Assim, as leis internas estariam sujeitas a um **duplo processo de compatibilização vertical**, devendo obedecer aos comandos previstos na Carta Constitucional e, ainda, aos previstos em tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.³

As normas imediatamente abaixo da Constituição (**infraconstitucionais**) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são as **leis** (complementares, ordinárias e delegadas), as **medidas provisórias**, os **decretos legislativos**, as **resoluções legislativas**, os **tratados internacionais em geral** incorporados ao ordenamento jurídico e os **decretos autônomos** (estes últimos, previstos no art. 84, inciso VI, alíneas “a” e “b” da CF/88). Todas essas normas serão estudadas em detalhes em aula futura, não se preocupe! Neste momento, quero apenas que você guarde quais são as normas infraconstitucionais e que elas **não possuem hierarquia entre si**, segundo doutrina majoritária. Essas normas são **primárias**, sendo capazes de gerar direitos e criar obrigações, desde que não contrariem a Constituição.

¹ Estudaremos mais à frente sobre as cláusulas pétreas, que são normas que não podem ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-las. As cláusulas pétreas estão previstas no art. 60, § 4º, da CF/88. Os direitos e as garantias individuais são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV).

² Denúncia é o ato unilateral por meio do qual um Estado se desvincula de um tratado internacional.

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. Gazeta Jurídica. Brasília: 2013.



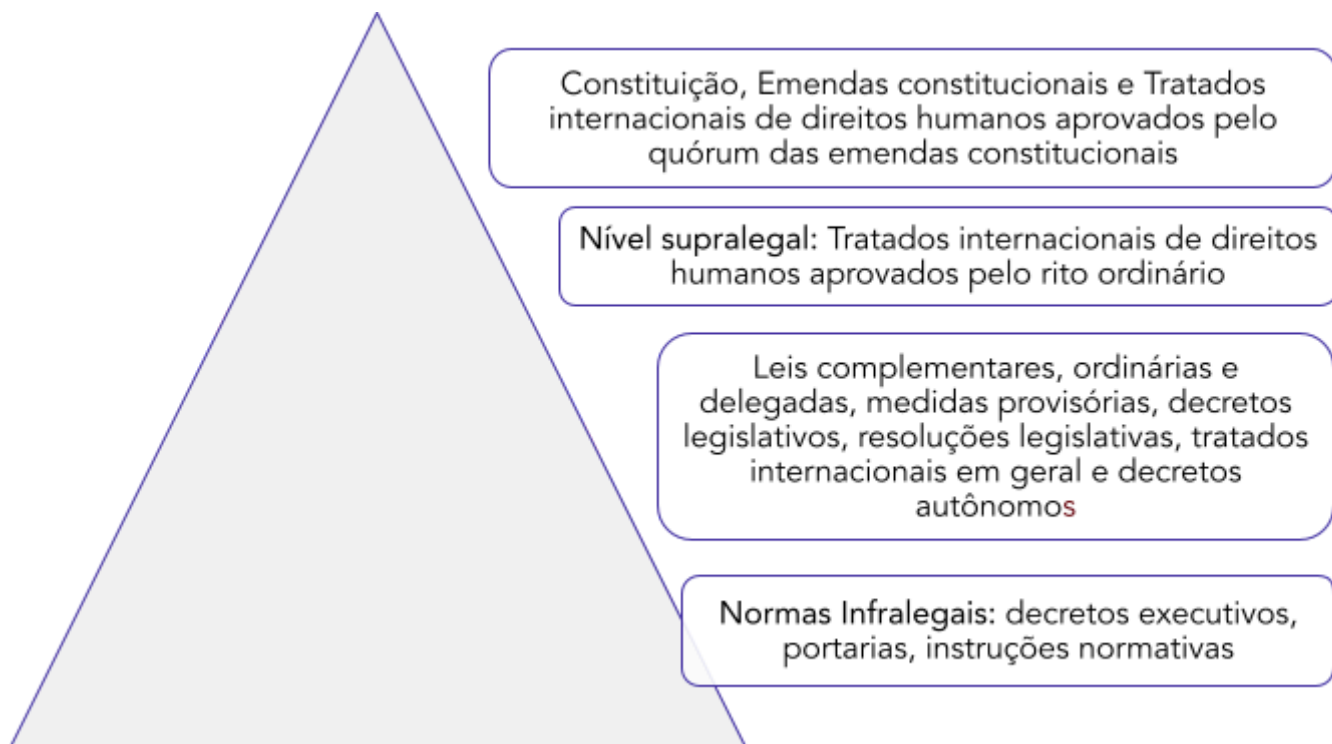
Novamente, gostaríamos de trazer à baila alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais muito cobrados em prova:

- a) Ao contrário do que muitos podem ser levados a acreditar, as **leis federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico**. Assim, um eventual conflito entre leis federais e estaduais ou entre leis estaduais e municipais **não será resolvido por um critério hierárquico**; a solução dependerá da repartição constitucional de competências. Deve-se perguntar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema objeto da lei? Nessa ótica, é plenamente possível que, num caso concreto, uma lei municipal prevaleça diante de uma lei federal.
- b) Existe hierarquia entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios? Sim, a **Constituição Federal está num patamar superior** ao das Constituições Estaduais que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas.
- b) As **leis complementares**, apesar de serem aprovadas por um procedimento mais dificultoso, têm o **mesmo nível hierárquico das leis ordinárias**. O que as diferencia é o conteúdo: ambas têm campos de atuação diversos, ou seja, a matéria (conteúdo) é diferente. Como exemplo, citamos o fato de que a CF/88 exige que normas gerais sobre direito tributário sejam estabelecidas por lei complementar.
- c) As **leis complementares podem tratar de tema reservado às leis ordinárias**. Esse entendimento deriva da ótica do “quem pode o mais pode o menos” (*a maiori ad minus*). Ora, se a CF/88 exige lei ordinária (cuja aprovação é mais simples!) para tratar de determinado assunto, não há óbice a que uma lei complementar regule o tema. No entanto, caso isso ocorra, a lei complementar será considerada **materialmente ordinária**; essa lei complementar poderá, então, ser revogada ou modificada por simples lei ordinária. Diz-se que, nesse caso, a lei complementar irá subsumir-se ao regime constitucional da lei ordinária.⁴
- d) As **leis ordinárias não podem tratar de tema reservado às leis complementares**. Caso isso ocorra, estaremos diante de um caso de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica).
- e) Os **regimentos dos tribunais** do Poder Judiciário são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias. Na mesma situação, encontram-se as resoluções do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).
- f) Os **regimentos das Casas Legislativas** (Senado e Câmara dos Deputados), por constituírem resoluções legislativas, também são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias.

Finalmente, abaixo das leis, encontram-se as **normas infralegais**. Elas são **normas secundárias**, não tendo poder de gerar direitos nem, tampouco, de impor obrigações. Não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. É o caso dos decretos regulamentares, das portarias, das instruções normativas, entre outras. Tenha bastante **cuidado para não confundir** os **decretos autônomos** (normas primárias, equiparadas às leis) com os **decretos regulamentares** (normas secundárias, infralegais).

⁴AI 467822 RS, p. 04-10-2011.





HORA DE PRATICAR!



(AL-MG – 2023) O ordenamento jurídico brasileiro atual estabeleceu que há equivalência hierárquica entre as leis ordinárias e complementares, medidas provisórias e Decretos Regulamentares.

Comentários:

Não há hierarquia entre leis ordinárias e leis complementares. Isso também se aplica às medidas provisórias, já que elas têm força de lei desde a sua publicação. Contudo, os decretos regulamentares são atos administrativos infralegais, devendo fiel observância à lei. Logo, as leis possuem nível hierárquico superior aos decretos regulamentares. Questão errada.

(MPE-BA – 2015) Existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, bem como entre lei federal e estadual.

Comentários:

Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Elas têm o mesmo nível hierárquico. Também não há hierarquia entre lei federal e lei estadual. Questão errada.



QUESTÕES COMENTADAS

A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas

1. (FGV / TCE-RJ – 2015) Considerando a sistemática de incorporação, na ordem jurídica interna, dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como a posição que podem ocupar no escalonamento das normas, é correto afirmar, de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que:

- a) sempre terão natureza supralegal, mas infraconstitucional;
- b) podem ter natureza infralegal ou constitucional;
- c) sempre terão natureza legal e infraconstitucional;
- d) podem ter natureza supralegal ou constitucional;
- e) sempre terão natureza constitucional.

Comentários:

Os tratados internacionais de direitos humanos terão natureza supralegal ou constitucional. Quando forem aprovados pelo rito próprio das emendas constitucionais, serão a elas equivalentes. Quando forem aprovados pelo rito ordinário, terão natureza supralegal. A resposta é a letra D.

2. (FGV / AL-MT – 2013) A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias, dando azo à declaração de inconstitucionalidade de uma em face de outras, é incompatível com o sistema de Constituição rígida.

Comentários:

No Brasil, considera-se que não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias. Todavia, destacamos a tese de Otto Bachof, para quem as cláusulas pétreas são hierarquicamente superiores às demais normas constitucionais originárias. Essa tese, todavia, é **incompatível com o sistema de Constituição rígida**, conforme já decidiu o STF na ADI nº 815-3. Questão correta.

3. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) Não é norma de mesma hierarquia o(a):

- a) lei ordinária.
- b) lei complementar.
- c) medida provisória.
- d) decreto.
- e) lei delegada

Comentários:



As leis (ordinárias, complementares e delegadas), as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções e os decretos autônomos são normas primárias e estão todas no mesmo nível hierárquico. Por outro lado, os decretos executivos (ou simplesmente decretos) são normas secundárias, infralegais. O gabarito é a letra D.

4. (FGV / SEFAZ-RJ – 2008) São elementos orgânicos da Constituição:

- a) a estruturação do Estado e os direitos fundamentais.
- b) a divisão dos poderes e o sistema de governo.
- c) a tributação e o orçamento e os direitos sociais.
- d) as forças armadas e a nacionalidade.
- e) a segurança pública e a intervenção.

Comentários:

Letra A: errada. Os direitos fundamentais são elementos limitativos, à exceção dos direitos sociais (que são elementos socioideológicos).

Letra B: correta. A organização do Estado e a organização dos Poderes são, de fato, elementos orgânicos.

Letra C: errada. Os direitos sociais e a tributação e orçamento são elementos socioideológicos.

Letra D: errada. As Forças Armadas são elemento de estabilização constitucional. Os direitos de nacionalidade são elementos limitativos.

Letra E: errada. A segurança pública e a intervenção são elementos de estabilização constitucional.



LISTA DE QUESTÕES

Aplicabilidade das normas constitucionais

1. (FGV/TJ BA/2023) Constituição da República de 1988 estatuiu, em seu Art. 5º, LXXVI, que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito "são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei".

É correto afirmar que, da interpretação desse comando constitucional, é obtida uma norma de eficácia:

- a) plena e de aplicabilidade contida;
- b) contida e de princípio institutivo;
- c) programática e de eficácia institutiva;
- d) limitada e de natureza programática;
- e) programática e de aplicabilidade imediata.

2. (FGV/TCE ES/2023) Joana, estudante de direito, questionou o seu professor de Direito Constitucional a respeito da classificação, quanto à eficácia da norma obtida a partir da interpretação do disposto no parágrafo único do Art. 75 da Constituição da República de 1988, que tem a seguinte redação: "As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros".

O professor respondeu, corretamente, que se trata de norma de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade imediata;
- b) contida e aplicabilidade imediata;
- c) limitada e de princípio institutivo;
- d) limitada e de princípio programático;
- e) estrutural e de princípio programático.

3. (FGV/SEFAZ MG/2023) Ernesto e Antônio travaram intenso debate a respeito da classificação de duas normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade.

A norma estudada por Ernesto determina que a lei infraconstitucional deve delinear os contornos gerais e detalhar a composição de um órgão colegiado responsável pela definição e pela implementação de determinado plano nacional de natureza assistencial. Já a norma



analisada por Antônio detalhava certo direito, passível de ser fruído pela generalidade dos brasileiros, mas ressaltava que a lei infraconstitucional poderia excluir do seu alcance determinadas situações fáticas.

À luz da narrativa, é correto afirmar que Ernesto estudou uma norma de eficácia

A) imediata e aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia restringível e de aplicabilidade reduzida.

B) limitada e de princípio institutivo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata.

C) limitada e de princípio programático, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade não integral.

D) contida e de aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade imediata.

E) plena e de princípio integrativo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade restringível.

4. (FGV/SEFAZ-AM - 2022) Maria e Joana, estudiosas do Direito Constitucional, travaram intenso debate a respeito da força normativa das normas programáticas, concluindo corretamente, ao fim, que normas dessa natureza:

a) somente terão força normativa, produzindo algum efeito na realidade, após sua integração pela legislação infraconstitucional.

b) somente adquirem eficácia após sua integração pela legislação infraconstitucional, não ostentando, até então, a natureza de verdadeiras normas.

c) somente podem ser utilizadas, no controle de constitucionalidade, quando inexistir norma de eficácia plena que possa ser utilizada como paradigma de confronto.

d) a exemplo de qualquer norma de eficácia contida, não ensejam o surgimento de posições jurídicas definitivas, já que seu alcance será delineado pela legislação infraconstitucional.

e) possuem eficácia, mas de modo limitado, devendo direcionar a interpretação dos demais comandos da ordem jurídica, além de revogar as normas infraconstitucionais preexistentes que se mostrem incompatíveis com elas.

5. (FGV/ TCU - 2022) Em uma olimpíada universitária, o grupo de estudos XX (GEXX) defende que os direitos fundamentais de primeira dimensão são normalmente veiculados em normas de eficácia plena, sendo o conflito entre eles resolvido no plano da validade. O grupo de estudos ZZ (GEZZ), por sua vez, sustenta que os direitos fundamentais de segunda dimensão são veiculados, na maior parte das vezes, em normas de eficácia contida e, por carecerem de integração pela legislação infraconstitucional, não produzem qualquer efeito até que ela venha a ser editada.



Ao analisar os argumentos apresentados, o júri da olimpíada universitária conclui, corretamente, que o GEXX:

- a) erra apenas ao afirmar que o conflito entre os direitos fundamentais de primeira dimensão é resolvido no plano da validade, enquanto o GEZZ erra apenas ao defender que os de segunda dimensão são veiculados em normas de eficácia contida, não produzindo efeitos até a regulamentação;
- b) está totalmente certo, enquanto o GEZZ erra ao afirmar que os direitos fundamentais de segunda dimensão são veiculados em normas de eficácia contida, carecem de regulamentação e não produzem quaisquer efeitos até a regulamentação;
- c) erra apenas ao afirmar que os direitos fundamentais de primeira dimensão são normalmente veiculados em normas de eficácia plena, enquanto o GEZZ erra apenas ao afirmar que os de segunda dimensão não produzem efeitos até a regulamentação;
- d) está totalmente certo, enquanto o GEZZ erra apenas ao afirmar que os direitos fundamentais de segunda dimensão não produzem efeitos até que sejam regulamentados pela legislação infraconstitucional;
- e) erra apenas ao afirmar que o conflito entre os direitos fundamentais de primeira dimensão é resolvido no plano da validade, enquanto o GEZZ está totalmente certo em seus argumentos.

6. (FGV/PC-RJ - 2021) Nos termos do Art. 26, I, da Constituição da República de 1988, estão incluídos entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”. Esse preceito constitucional dá origem a uma norma de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade diferida;
- b) limitada e princípio institutivo;
- c) plena e aplicabilidade imediata;
- d) contida e aplicabilidade imediata;
- e) limitada e princípio programático.

7. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) A Constituição Federal de 1988, dispõe que no seio dos direitos individuais e coletivos que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Nesse sentido, em razão do critério de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, é possível afirmar que estamos diante de uma norma:

- a) programática;
- b) de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- c) de eficácia contida e aplicabilidade imediata;
- d) preceptiva;
- e) de eficácia limitada e aplicabilidade mediata.



8. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) O Supremo Tribunal Federal possui o seguinte posicionamento: o atendimento em creche e acesso às unidades de pré-escola à criança menor de cinco anos de idade não podem basear-se em juízo de simples conveniência ou mera oportunidade, pois o sistema de ensino municipal é regido constitucionalmente por normas de eficácia:

- a) contida, possuindo aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.
- b) plena, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral.
- c) limitada, possuindo aplicabilidade indireta, mediata e reduzida e estabelecem apenas diretrizes.
- d) contida, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral.
- e) limitada, possuindo aplicabilidade direta, imediata e reduzida e estabelecem apenas diretrizes.

9. (ESTRATÉGIA/INÉDITA 2022) Em uma aula de Direito Constitucional, o Professor Arnaldo explicou que inúmeros juristas nacionais teorizaram a respeito da efetividade das normas constitucionais, sua validade, aplicabilidade e vigência. Entre os doutrinadores, José Afonso da Silva possui renomada obra tratando do assunto. Em sua obra “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, o autor trouxe a classificação das normas da constituição conforme sua forma de aplicação e geração de efeitos. De acordo com o exposto acima, entende-se que as normas constitucionais de eficácia

- a) plena possuem aplicabilidade direta, mediata e efeitos integrais.
- b) limitada possuem aplicabilidade indireta, efeitos imediatos e possivelmente não integrais.
- c) plena possuem aplicabilidade direta, imediata e efeitos possivelmente não integrais.
- d) contida possuem aplicabilidade direta, imediata e efeitos possivelmente não integrais.
- e) limitada possuem aplicabilidade direta, efeitos imediatos e possivelmente não integrais.

10. (FGV / Câmara Municipal de Salvador – 2018) De acordo com o Art. 144, § 8º, da Constituição da República de 1988, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Considerando a classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, a partir do referido preceito se obtém uma norma constitucional de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade imediata;
- b) limitada e aplicabilidade mediata;
- c) contida e aplicabilidade imediata;
- d) delegada e aplicabilidade mediata;
- e) mandamental e aplicabilidade imediata

11. (FGV / AL-RO – 2018) De acordo com o Art. 121, caput, da Constituição da República, “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”



Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, é correto afirmar que desse preceito se extrai uma norma de eficácia

- a) limitada e de princípio programático.
- b) contida e aplicabilidade imediata.
- c) limitada e de princípio institutivo.
- d) direta e aplicabilidade imediata.
- e) difusa e aplicabilidade direta.

12. (FGV / AL-RO – 2018) Renomado professor afirmou que a fruição de certos direitos previstos na Constituição da República pressupõe a sua integração pela legislação infraconstitucional, que irá detalhar as prestações a serem oferecidas, os beneficiários e as respectivas fontes de custeio.

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, é correto afirmar que a explicação do referido professor indica que os referidos direitos estão previstos em normas de eficácia

- a) limitada e de princípio programático.
- b) limitada e de princípio institutivo.
- c) contida e aplicabilidade mediata.
- d) plena e aplicabilidade imediata.
- e) contida e aplicabilidade direta.

13. (FGV / Câmara Municipal de Salvador – 2018) João, sentindo-se lesado em um direito fundamental, procurou o seu advogado e solicitou que ingressasse com a ação judicial cabível. Após analisar a Constituição da República de 1988, o advogado constatou que uma de suas normas, apesar de dispor sobre o referido direito, permitia que ele fosse restringido pela lei, o que de fato ocorrera. Concluiu, com isso, que não houve qualquer lesão ao direito de João.

Sob a ótica da aplicabilidade, a narrativa acima faz menção a uma norma constitucional de eficácia:

- a) plena;
- b) pragmática;
- c) limitada;
- d) contida;
- e) institutiva.



14. (FGV / TJ-AL – 2018) De acordo com o Art. 5º, LVIII, da Constituição da República de 1988, “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Considerando os aspectos afetos à supremacia e à aplicabilidade das normas constitucionais, a partir da interpretação do referido preceito obtém-se uma norma constitucional de eficácia:

- a) contida e aplicabilidade imediata;
- b) plena e aplicabilidade imediata;
- c) programática e aplicabilidade mediata;
- d) limitada e aplicabilidade imediata;
- e) plena e aplicabilidade mediata.

15. (FGV / TJ-AL – 2018) De acordo com o Art. 40, §8º, da Constituição da República de 1988, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, a partir da interpretação do referido preceito se obtém uma norma constitucional de eficácia:

- a) limitada e aplicabilidade indireta;
- b) plena e aplicabilidade imediata;
- c) contida e aplicabilidade mediata;
- d) programática e aplicabilidade imediata;
- e) institutiva e aplicabilidade integral.

16. (FGV / TJ-SC – 2018) De acordo com o art. 5º, XXXII, da Constituição da República, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, a norma constitucional que se extrai do referido preceito tem:

- a) eficácia limitada de princípio consumerista;
- b) eficácia limitada de princípio institutivo;
- c) natureza programática;
- d) eficácia contida;
- e) eficácia plena.



17. (FGV / DPE-MT –2015) Considerando a classificação das normas constitucionais, assinale a opção que indica a norma de eficácia contida.

- a) É livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei venha a estabelecer.
- b) O Estado deve garantir o desenvolvimento nacional.
- c) O Presidente da República não está sujeito à prisão antes da sentença penal condenatória.
- d) As atribuições do Conselho de Defesa das Minorias serão definidas em lei.
- e) É dever da sociedade proteger os idosos, na forma definida em lei.

18. (FGV / CGE-MA – 2014) A Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observadas as regras de aplicabilidade das normas constitucionais, trata-se de norma considerada de eficácia:

- a) plena.
- b) organizacional.
- c) contida.
- d) institutiva.
- e) programática.

19. (FGV / TCE-BA – 2013) As normas de eficácia contida são aquelas que somente produzem efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos.

20. (FGV / AL-MT – 2013) A tradicional classificação tricotômica das normas constitucionais afirma que, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, existem normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição e normas constituidoras de eficácia limitada ou reduzida.



GABARITO

- | | | | |
|------------|------------|-------------|---------------|
| 1. LETRA D | 4. LETRA E | 9. LETRA D | 15. LETRA A |
| 2. LETRA C | 5. LETRA A | 10. LETRA B | 16. LETRA C |
| 3. LETRA B | 6. LETRA D | 11. LETRA C | 17. LETRA A |
| | 7. LETRA C | 12. LETRA A | 18. LETRA C |
| | 8. LETRA B | 13. LETRA D | 19. INCORRETA |
| | | 14. LETRA A | 20. CORRETA |



LISTA DE QUESTÕES

A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas

1. (FGV / TCE-RJ – 2015) Considerando a sistemática de incorporação, na ordem jurídica interna, dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como a posição que podem ocupar no escalonamento das normas, é correto afirmar, de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que:

- a) sempre terão natureza supralegal, mas infraconstitucional;
- b) podem ter natureza infralegal ou constitucional;
- c) sempre terão natureza legal e infraconstitucional;
- d) podem ter natureza supralegal ou constitucional;
- e) sempre terão natureza constitucional.

2. (FGV / AL-MT – 2013) A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias, dando azo à declaração de inconstitucionalidade de uma em face de outras, é incompatível com o sistema de Constituição rígida.

3. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) Não é norma de mesma hierarquia o(a):

- a) lei ordinária.
- b) lei complementar.
- c) medida provisória.
- d) decreto.
- e) lei delegada

4. (FGV / SEFAZ-RJ – 2008) São elementos orgânicos da Constituição:

- a) a estruturação do Estado e os direitos fundamentais.
- b) a divisão dos poderes e o sistema de governo.
- c) a tributação e o orçamento e os direitos sociais.
- d) as forças armadas e a nacionalidade.
- e) a segurança pública e a intervenção.



GABARITO

1. LETRA D

2. CERTA

3. LETRA D

4. LETRA B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.